

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2018/000050

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 2.096,70 (dois mil e noventa e seis reais e setenta centavos) e Censura Pública; por deixar de apresentar prova de contratação de serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica. Fato 2 - Multa no valor de R\$ 2.096,70 (dois mil e noventa e seis reais e setenta centavos) e Censura Pública; por deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios da empresa Fato 3 - Suspensão do exercício profissional por 1 (um) ano e Censura Pública; por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Fato 4 - Multa no valor de R\$ 2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais) e Censura Pública. Por responder pela parte técnica de organização contábil, sem o devido registro cadastral no CRC. **DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA OS FATOS 1 – MULTA DE R\$482,00, FATO 2 – MULTA DE R\$:698,00, FATO 3 – SUSPENSÃO DE 6 MESES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E FATO 4 – MULTA DE R\$:482,00.** Totalizando Multa no valor de R\$2.506,00, Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Censura Pública. **1.** Em análise aos fatos contidos no Auto de Infração, consta que o autuado teve ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. **2.** o Contador, foi autuado dia 08/01/2018 por **03 (três) fatos: Fato 01:** deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais a fim de comprovar os limites e extensão da responsabilidade técnica perante a **10 (dez) os clientes fiscalizados**, conforme descrição no auto de infração, na qual foi identificado por meio de diligência in loco ao escritório, notificação nº 2017/000370 não atendida. **Fato 02:** por deixar de elaborar escrituração contábil do exercício de 2015 e transcrever nos livros contábeis obrigatórios de **10 (dez) empresas**, conforme descrição no auto de infração, na qual foi identificado por meio de diligência in loco ao escritório, notificação nº 2017/000370 não atendida. **Fato 03:** Firmar Decores sem documentação hábil e legal por meio de documentos exigidos para sua fundamentação referente a **07 (sete) beneficiários**, conforme descrição no auto de infração, na qual foi identificado por meio de diligência in loco ao escritório, notificação nº 2017/000370 não atendida. **Fato 04:** assumir responsabilidade técnica da sociedade contábil R.R Contabilidade sem registro cadastral no Regional que foi identificado por meio de verificação de contrato Social de Sociedade em visita in loco ao escritório. **3.** O processo foi encaminhado ao **Conselheiro Relator**, que em análise das alegações de recurso e da documentação juntada, votou pela

aplicação das seguintes penalidades: **Fato 1** - Multa no valor de R\$ 2.096,70 (dois mil e noventa e seis reais e setenta centavos) e Censura Pública; **Fato 2** - Multa no valor de R\$ 2.096,70 (dois mil e noventa e seis reais e setenta centavos) e Censura Pública; **Fato 3** - Suspensão do exercício profissional por 1 (um) ano e Censura Pública; **Fato 4** - Multa no valor de R\$ 2.410,00 (dois mil e quatrocentos e dez reais) e Censura Pública. 4. Conforme Art. 62, da Res. CFC nº 1.603/2020, o presente processo sobe em grau de recurso de ofício ao Conselho Federal de Contabilidade para julgamento nesta Câmara e homologação do Tribunal Superior de Ética e Disciplina. 5. Em análise consta diligência e provas suficientes da caracterização de cada fato gerador do auto de infração. O autuado não aproveitou a oportunidade do contraditório e da ampla defesa para se manifestar ou regularizar qualquer infração, que é um direito seu. Assim entendo que o profissional deva ser penalizado, uma vez que foi caracterizada a infração. No entanto **não foi constatada nos autos a justificativa da aplicação da penalidade disciplinar com agravo em grau máximo dos referidos fatos**, dessa forma devem ser reformadas as penalidades aplicadas pelo Regional obedecendo a **aplicação da Sumula 10**.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a penalidade disciplinar pelo Regional do **fato 01** para multa no valor de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescida de 9/20 (nove e vinte) avos no valor de R\$ 216,90 (duzentos e dezesseis reais e noventa centavos) totalizando **R\$ 698,90 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos)** e penalidade ética de **Censura Pública**, conforme alínea “c” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946. Para o **fato 02** reformando a penalidade disciplinar pelo Regional para multa no valor de R\$ 482,00, (quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescida de 9/20 (nove e vinte) avos no valor de R\$ 216,90 (duzentos e dezesseis reais e noventa centavos) totalizando **R\$ 698,90 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos)** e penalidade ética de **Censura Pública**, conforme alínea “c” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946. Para o **fato 03** reformando a penalidade disciplinar de **suspensão de 06 (seis) meses** e a penalidade ética de **Censura Pública**, conforme alínea “d” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946 e **art. 56, §3º da Res. CFC 1.603/2020**. E para o **fato 04** reformando a penalidade disciplinar pelo Regional para multa no valor de **R\$ 482,00, (quatrocentos e oitenta e dois reais)** e penalidade ética de **Censura Pública**, conforme alínea “a” e “g” do art. 27 do DL 9295/1946. **PENALIDADES CONSOLIDADAS:** Pena disciplinar no valor de **R\$ 1.880,00** (um mil, oitocentos e oitenta reais), **Suspensão de 06 (seis) meses** do exercício Profissional e penalidade ética de **Censura Pública** unificada. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

